



PREFEITURA DE NITERÓI

of.GAB nº 636/2024

Niterói, 08 de outubro de 2024.

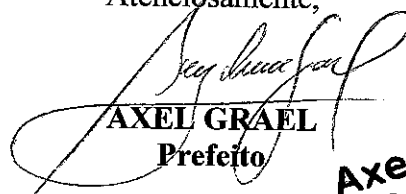
**Ao Excelentíssimo Sr. Vereador
Milton Carlos da Silva Lopes – Cal
Presidente da Câmara Municipal de Niterói**

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, encaminhando o **Projeto de Lei nº 178/2024**, que **“INSTITUI O ‘MONTE DAS ORAÇÕES’ NA LOCALIDADE DO MORRO DO HOLOFOTE, COM ACESSO PELA TRAVESSA PASCOAL, NO BAIRRO DA ENGENHOCA, MUNICÍPIO DE NITERÓI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **VETEI PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nos **ARTS. 2º e 3º** pelas razões em anexo.

Atenciosamente,


AXEL GRAEL
Prefeito

Axel Grael
Prefeito

Secretaria da Mesa Diretora
e das Comissões Permanentes
Recebido em 16 / 10 / 2024


Fabricia Coelho
Diretora de Divisão Legislativa
Matr. 103.132-7



PREFEITURA DE NITERÓI

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 178/2024

Vejo-me instado a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 178/2024 aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que **“INSTITUI O ‘MONTE DAS ORAÇÕES’ NA LOCALIDADE DO MORRO DO HOLOFOTE, COM ACESSO PELA TRAVESSA PASCOAL, NO BAIRRO DA ENGENHOCA, MUNICÍPIO DE NITERÓI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Preambularmente, é preciso frisar que o Projeto de Lei encontra seu fundamento no direito fundamental de liberdade de consciência e de crença, possuindo respaldo no art. 5º, VI da CF.

Contudo, ainda que louvável, entendo que há dispositivos no texto que contrariam princípios constitucionais, me obrigando a vetá-los. Vejamos.

O art. 2º do Projeto de Lei contém previsões que visam impor diversas obrigações ao Chefe do Poder Executivo cujo conteúdo se insere na prerrogativa constitucional do executivo. Nesse sentido, as obrigações veiculadas em tal artigo da proposição em pauta influem na organização e funcionamento da Administração, traduzindo, portanto, ingerência infundada do Poder Legislativo no âmbito de atuação do Poder Executivo, uma vez que interferiu sobremaneira na estrutura da máquina pública.

A iniciativa para projetos que criem ou estructurem órgãos da Administração Pública ou, como no caso ora analisado, lhe atribuam obrigações e políticas até então inexistentes compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.



PREFEITURA DE NITERÓI

Destarte, o art. 2º do projeto de lei invade temática de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante art. 61, § 2º, II, da Carta Constitucional, extensível aos demais entes federativos pelo princípio da simetria, e também colide com a Separação dos Poderes, estabelecida no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, e arts. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei Orgânica do Município de Niterói.

Para além do vício constitucional, o art. 2º encontra outro óbice que me obriga a vetá-lo. De acordo com a Lei Urbanística de Niterói, nº 3.905/2024, o Morro do Holofote tem seu zoneamento identificado como ZPA (Zona de Proteção Ambiental). Segundo o parágrafo 4 do artigo 20, a ZPA é descrita da seguinte forma:

"As Zonas de Preservação Ambiental (ZPA) são porções do território consideradas de preservação permanente e/ou definidas como unidades de conservação de proteção integral, onde não são permitidas quaisquer atividades que importem na alteração do meio ambiente, assim como novas edificações, parcelamento do solo, abertura de vias, aterros ou cortes de terreno, cortes de vegetação nativa, extração mineral [...]"

Nesse sentido, tal zoneamento torna as ZPAs áreas de preservação permanente ou definidas como unidades de conservação de proteção integral, não permitindo qualquer atividade que alterem o meio ambiente, não sendo permitidas intervenções para instalação de infraestrutura conforme indicado no Projeto de Lei.

Já quanto o art. 3º, ao pretender conceder autorização para que o Poder Executivo firme convênios com instituições privadas para a execução de obras e manutenção do objeto do projeto, incorre em outra inconstitucionalidade. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar que o comando autorizativo advindo do Poder Legislativo para concessão de tarefas tipicamente administrativas, ou seja, inerentes do Poder Executivo, conflita com o ordenamento jurídico constitucional. Isso porque, há que se atentar ao princípio constitucional da reserva da administração. Tal princípio impede que o Poder Legislativo interfira normativamente nas matérias de competência exclusiva do Poder Executivo. Outrossim, neste sentido, confere ao agente administrativo a deferência de juízo de conveniência e oportunidade do ato a ser praticado.

Rua Visconde de Sepetiba, 987 - 6º andar - Centro - Niterói - RJ CEP: 24.020-206
Tel.: 21 2613-6568 / 2620-0403 R: 261 / Fax: 2717-7223



PREFEITURA DE NITERÓI

Destaca-se o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, ubverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.”¹

“CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”²

Igualmente, é o entendimento do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM:

Enunciado IBAM nº 10/2004 – “PROCESSO LEGISLATIVO. LEI AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DE PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DO LEGISLATIVO. (PARECERES Nºs 0767/2003; 0494/2003 E 1.189/2002)”

Desta forma, o artigo 3º do Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que invade competência constitucional privativa. Certo é que o artigo em comento se limita a autorizar o Poder Executivo a executar atos que lhe já são inerentes por determinação constitucional. Assim, o referido dispositivo deve ser reconhecido como inconstitucional, apesar de se apresentar como um ato normativo inócuo.

¹ STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO

² STF, ADI 676, Min. Rel. Carlos Velloso, Dje: 01/07/1996



PREFEITURA DE NITERÓI

Para mais, impõe-se observar o art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício de direção superior da administração estadual, bem como o art. 66, XIV, da Lei Orgânica do Município de Niterói que dispõe sobre a competência Prefeito “celebrar acordos e convênios com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas entidades públicas e pessoa jurídica de direito privado, desde que exerça atividade de interesse público ou social”. Atente-se que tal competência não está sujeita à autorização parlamentar.

Dessa forma, entendo que a proposta legislativa apresenta em seu texto dispositivos que possuem máculas de inconstitucionalidade, o que me obriga a vetá-los.

Assim, pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 178/2024 nos arts. 2º e 3º.



PUBLICADO

EM, 09 DE OUTUBRO DE 2024

LAURENCE

LEI Nº 3961 DE 08 DE OUTUBRO DE 2024.

Institui o "Monte das Orações" na localidade do Morro do Holofote, com acesso pela Travessa Pascoal, no Bairro da Engenhoca, Município de Niterói, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica criado o "Monte das Orações" na localidade do Morro do Holofote, com acesso pela Travessa Pascoal, no Bairro da Engenhoca, Município de Niterói.

Parágrafo único. O "Monte das Orações" será reconhecido como um local destinado à prática da fé cristã e à realização de atividades e rituais religiosos, proporcionando à comunidade um ambiente apropriado para a reflexão, oração e devoção.

Art. 2º- VETADO

Art. 3º- VETADO

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 08 DE OUTUBRO DE 2024.

AXEL SCHMIDT Assinado de forma digital
por AXEL SCHMIDT
GRAEL:773647 GRAEL:77364791787
91787 Dados: 2024.10.09
52531-03'00'
AXEL GRAEL
PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº. 178/2024- AUTOR: FABIANO GONÇALVES
COAUTOR: RENATO CARIELLO**



Câmara Municipal de Niterói

**A Câmara Municipal de Niterói
Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Institui o "Monte das Orações" na localidade do Morro do Holofote, com acesso pela Travessa Pascoal, no Bairro da Engenhoca, Município de Niterói, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado o "Monte das Orações" na localidade do Morro do Holofote, com acesso pela Travessa Pascoal, no Bairro da Engenhoca, Município de Niterói.

Parágrafo único. O "Monte das Orações" será reconhecido como um local destinado à prática da fé cristã e à realização de atividades e rituais religiosos, proporcionando à comunidade um ambiente apropriado para a reflexão, oração e devoção.

Art. 2º. O local deverá ser dotado de infraestrutura adequada para garantir a segurança e acessibilidade dos fiéis e visitantes, conforme o seguinte:

I - construção de escadarias com corrimão, possibilitando o acesso seguro ao cume do Morro do Holofote;

II - implantação de arborização ao longo do percurso, de forma a garantir sombra e conforto térmico aos transeuntes;

III - instalação de iluminação adequada ao longo do caminho, com o objetivo de assegurar a visibilidade e segurança, especialmente no período noturno;

IV - sinalização indicativa para facilitar a orientação dos visitantes e fiéis que acessarem o local;

V - disponibilização de banheiros para uso dos fiéis e visitantes.

VI - construção de rampas de acesso e adaptações necessárias ao longo do percurso, garantindo a acessibilidade de cadeirantes e pessoas com deficiência, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade previstas na legislação vigente, como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e o Decreto nº 5.296/2004.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições religiosas, organizações da sociedade civil e empresas privadas para viabilizar a execução das obras e manutenção do "Monte das Orações".

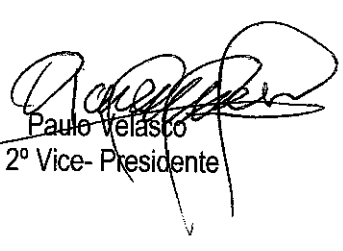
Parágrafo único. As obras referidas no caput deste artigo serão desenvolvidas com base nos princípios de preservação ambiental, garantindo o respeito ao ecossistema local.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Brígido Tinoco, 11 de setembro de 2024.


Milton Carlos Lopes - CAL
Presidente

Renato Cariello
1º Vice- Presidente


Paulo Velásco
2º Vice- Presidente


Emanuel Rocha
1º Secretário

Adriano dos Santos Oliveira - Boinha
2º Secretário

**PROJETO DE LEI Nº. 178/2024
AUTOR: FABIANO GONÇALVES
COAUTOR: RENATO CARIELLO**